



PROCESSO TC – 02565-22

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de
Vieirópolis. Denúncia. Licitação. Objeto:
contratação de empresa para execução de
projeto e implantação de miniusinas
fotovoltaicas. Supostas irregularidades no
certame. Conhecimento. Procedência parcial.
Revogação do processo seletivo. Comunicação
ao denunciante. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC 01441/22

RELATÓRIO:

Consoante a Ouvidoria (fls. 119/121), a denúncia em tela versa sobre os seguintes fatos:

Cuida-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, realizada pelo Sr. ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, representante legal da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS - PB, no exercício financeiro de 2022, referente ao PREGÃO PRESENCIAL de N° 00002/2022, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINAS FOTOVOLTAICAS TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO MÉDIA MENSAL MÍNIMA TOTAL DE 35.000,00KWH NO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, com valor estimado de R\$ 1.954.000,00, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades:

Alega o denunciante que o Edital possui disposições incompatíveis com a lei e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, as quais foram objeto de uma impugnação tempestiva, que causou a paralisação provisória do certame, e, em uma segunda publicação do Edital, houve atendimento parcial do pleito, contudo, não tiveram qualquer resposta ou decisão formal publicada nos meios de comunicação oficial;

Aponta, ainda, que a segunda publicação do Edital atacou a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional referente à implantação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica de 300kWp, conforme item 8.2.3.1 do primeiro edital publicado, uma vez que é pacífico, no âmbito dos tribunais superiores, que a comprovação de experiência anterior não deve ultrapassar a 50% da parcela de maior relevância do objeto licitado, de forma que isso foi atendido na publicação do 2º edital, mas perduram normas indevidas no instrumento vigente;

Alega, ademais, que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico- profissional de engenheiro civil no qual conste a prestação de serviço de suporte de estrutura submetido a carregamento devido(sic) sistema estrutura fotovoltaico instalado em telhado de grades vãos de 662m², previsto no item 8.2.3.1 do edital, posto que a exigência não diz respeito ao objeto do edital, o qual trata de serviço de engenharia elétrica, não de engenharia civil;

Indica, também, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante deve se restringir a no máximo 50% da parcela de maior relevância do objeto licitado, de forma que, ao exigir que as licitantes comprovem a implantação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica em 130,7kWp, esgotou o limite de 50%, além de que inexistia qualquer indicador numérico para determinar o parâmetro dos 662m² exigidos, de modo que não pode servir de base para a análise da aptidão técnica;

Informa, também, que é irregular a previsão de pagamento pelo serviço executado em até 180 dias, previsto no item 17.3 do edital, pois a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame, determina que o prazo de pagamento não deverá ser superior a 30 dias, além de que o prazo de execução do serviço é de 60 dias;

Notifica, ademais, que a vedação de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, consoante previsão do item 8.2.3.8 do edital, restringe a competitividade, pois privilegia licitantes de grande porte em detrimento de microempresas e empresas de pequeno e médio porte;

Relata que a entidade licitante, irregularmente, não apresentou o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos preços globais e unitários de todos os serviços exigidos, posto que o detalhamento do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é exigência expressa do art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata do Pregão Presencial de N° 00002/2022 e de todos os seus atos, até correção dos fatos narrados.



Ao término de sua manifestação, o representante do Órgão Ouvidor posicionou-se pelo conhecimento da denúncia, em virtude da correspondência as normas de estirpe, remetendo o processo ao Relator. Este, por seu turno, encaminhou os autos eletrônicos para a Instrução.

Em relatório contido às folhas 165/174, a Unidade Técnica (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I) concluiu da forma que segue:

Ante o exposto, entende-se estar presente **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela quantidade excessiva CAT de estrutura de suporte de grandes vãos (item 2.2), restrição ao somatório de atestados (item 2.3), inusitado prazo de pagamento de até 180 dias após a conclusão dos serviços (item 2.4) e ausência de orçamento detalhado (item 2.5).

Igualmente caracterizado está o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, pelo prosseguimento de uma contratação decorrente de licitação com vícios insanáveis em sua origem.

Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Presencial SRP nº 00002/2022, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Jose Celio Aristoteles (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, bem como junte os documentos e informações que lhe foram requeridas.

Por determinação da Relatoria, além do Prefeito de Vieirópolis (Sr. José Célio Aristóteles), foi citado o pregoeiro municipal (Sr. Everton Daniel Pereira Sarmiento), bem como determinou a comunicação do teor do processo à Promotoria de Justiça com atuação local.

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor municipal sobredito aviou carta argumentativa (DOC TC nº 25.558/22), alegando em resumo que no caso de pregões, a lei não exige que o edital apresente planilha com orçamento detalhado (TCU, Acórdão nº 2547/2015-Plenário), e requer a perda superveniente do objeto da denúncia, em decorrência da revogação do Pregão Presencial SRP nº 00002/2022. Ademais, citou a existência de precedentes no TCE PB (Acórdão AC2-TC-00277/21, Proc. 20590/20 e Resolução Processual - RC1-TC 00018/21, Proc. 02312/20).

Ao se debruçar sobre as razões manejadas pelo defendente, o Corpo Técnico (relatório fls. 207/211) manifestou seu entendimento da maneira que se vê abaixo:

Ante o exposto, após análise da defesa, entende-se pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, e que a revogação do Pregão Presencial SRP nº 00002/2022, ocorrida somente após o início da fiscalização por este TCE-PB, não afasta o enfrentamento de mérito das acusações que foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal, até mesmo como medida punitivo-pedagógica para evitar a repetição de falhas da mesma natureza.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 0889/22 (fls. 214/219), da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em concordância com a Auditoria, pugnou pelo conhecimento e procedência da denúncia; pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles (Prefeito de Vieirópolis); remessa da decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Vieirópolis, do exercício financeiro de 2022; e comunicação a denunciante da decisão.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O grande dilema no presente caso está na revogação do Pregão Presencial nº 0002/22 e suas repercussões posteriores. Conforme a defesa, há a perda superveniente do objeto da denúncia. Doutra banda, a Auditoria e o MPJTCE sustentam que iniciado o procedimento fiscalizatório não há como afastas o exame meritório e possível punição ao responsável pela infração.



Na opinião deste Relator, com todas as vênias possíveis, entendo existir uma pequena confusão a ser desfeita. Segundo o §1º, artigo 7º do Decreto Federal nº 70.235/72, para fins do contencioso administrativo tributário, “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. Em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) perde o direito a autodenúncia (CTN, art. 138) no instante em que começa o processo fiscalizatório, sujeitando-se a eventuais penalidades.

Frise-se, entretanto, que, sob a ótica desta Relatoria, a importação de dispositivo regrador das relações tributárias não por ser aplicado ao caso em tela. Aqui devemos tratar do princípio da autotutela que assegura que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Súmula 473 STF).

Desta forma; uma vez iniciada a fiscalização de conformidade legal, que aponta impropriedades editalícias; não vislumbro quaisquer óbices à revogação do procedimento administrativo questionado, porquanto tal medida é albergada pelo princípio supracitado. Em tempo, vale deixar consignado que não se verifica nos autos prejuízo de qualquer natureza para a Prefeitura de Vieirópolis. Em sendo assim, acato o requerimento da defesa e considero que houve a perda superveniente do objeto denunciado.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.197/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;
- **RECONHECER** a perda superveniente de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 0002/22;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado;
- **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO